RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0495/2026

"Altera o anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as leis que dispões sobre denominação de bens públicos no âmbito do estado de Santa Catarina, para denominar ESCRITOR SALIM MIGUEL, a Casa da Literatura Catarinense, localizada na PRAÇA XV de Novembro, esquina com a Rua Vitor Meirelles, no município de Florianópolis."

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, autuado sob nº 0495/2026, que pretende denominar Escritor Salim Miguel a Casa da Literatura Catarinense, localizada no município de Florianópolis.

Colhe-se da Justificação do Parlamentar proponente, que:

> A Casa da Literatura Catarinense é um equipamento cultural vinculado à estrutura administrativa da Fundação Catarinense de Cultura, localizada num edifício do Século XIX tombado pelo Município de Florianópolis, estando situado na Praça XV de Novembro, [...]
> [...]
>
> Designar a Casa da Literatura Catarinense Salim Miguel é uma justa homenagem e um reconhecimento que o parlamento catarinense presta ao ilustre cidadão, que tanto soube valorizar, promover e difundir a arte e a cultura de Santa Catarina, ultrapassando as fronteiras geográficas. A grandiosidade de Salim Miguel não está somente relacionada aos mais de 30 títulos de livros publicados, mas também, pela sua forte atuação vanguardista no Movimento Modernista Grupo Sul na década de 1950, destacando-se também como editor, livreiro, diretor da Editora da UFSC, jornalista e gestor da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes. É considerado, depois do poeta Cruz e Sousa, o mais importante escritor de Santa Catarina e personalidade cultural catarinense do Século XX.
> [...]

Lida na Sessão Plenária do dia 15 de julho de 2026, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições.

No que se refere à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Portanto, não há, no caso, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Todavia, julgo necessária a apresentação de Emendas **(I)** Modificativa ao art. 2º e **(II)** Aditiva para acrescer Anexo Único ao texto em epígrafe, para **(I)** corrigir a referência ao Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, substituindo-a pelo Anexo I, por se tratar de bem público intramunicipal localizado no Município de Florianópolis; e **(II)** acrescentar Anexo Único à proposição, incluindo a almejada denominação na Lei consolidadora.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I[2], e 144, I[3], do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0495/2026,** com as Emendas Modificativa e Aditiva que ora apresento**.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

[2] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;
[...]

[3] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;
[...]